



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.462, DE 2025 **(Do Sr. Pinheirinho)**

Institui medidas de proteção, prevenção de acidentes e resposta emergencial ao usuário de parques federais, garantindo maior segurança física e informações adequadas nos ambientes naturais de visitação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Pinheirinho)

Institui medidas de proteção, prevenção de acidentes e resposta emergencial ao usuário de parques federais, garantindo maior segurança física e informações adequadas nos ambientes naturais de visitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção, prevenção de acidentes e resposta emergencial ao usuário de parques federais, garantindo maior segurança física e informações adequadas nos ambientes naturais de visitação

Art. 2º Os parques federais deverão instalar sinalização clara, visível e multilíngue em todas as áreas de risco, tais como bordas de abismos, trilhas íngremes, proximidade de quedas d'água, rios sujeitos a enxurradas, presença de animais peçonhentos ou bravios.

Art. 3º Nas entradas dos parques e em outros pontos estratégico deverão ser disponibilizados material informativo sobre os riscos locais, regras de condutas e pontos de apoio.

Parágrafo único. Os materiais informativos serão acessíveis em formatos inclusivos, contemplando audiodescrição e tradução em Libras.

Art. 4º Na entrada principal dos parques e nos pontos de apoio, durante todo o horário de funcionamento, deverá haver ao menos um profissional capacitado em primeiros socorros e resgate.

§ 1º Serão promovidos treinamentos periódicos para funcionários e voluntários, focados em prevenção de acidentes, salvamento e atendimento emergencial.



§ 2º Cada parque manterá estrutura básica para resposta rápida a acidentes: kits de primeiros socorros, equipamentos de salvamento, telefones de emergência e plano de evacuação.

§ 3º Os parques em regiões remotas ou de difícil acesso manterão pontos de comunicação via satélite ou rádio, além de convênio com serviços de saúde locais para atuação conjunta em emergências.

§ 4º Os parques deverão registrar e divulgar informações sobre acidentes ocorridos, medidas adotadas e desdobramentos, visando transparência e constante aprimoramento das normas de segurança.

Art. 5º Os parques realizarão campanhas de educação e prevenção em parcerias com escolas, ONGs e associações locais para fomentar a cultura de segurança em ambientes naturais.

Art. 6º O órgão ambiental federal responsável por gerir, proteger, monitorar e fiscalizar as unidades de conservação federais realizará auditorias anuais de segurança em todos os parques, com relatório público.

Art. 7º Esta lei se chamará Juliana Marins.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei nasce da urgente necessidade de aprimorar as condições de segurança nos parques federais brasileiros, espaços naturais que, além de riqueza ambiental, cultural e turística, apresentam riscos inerentes à convivência com a natureza.

Casos recentes e dramáticos trazem essa urgência à tona, como o acidente fatal sofrido pela brasileira Juliana Marins em um vulcão na Indonésia e o acidente envolvendo a criança Bianca Zanella, de 11 anos, em um dos abismos do Parque Nacional da Serra Geral, em Cambará do Sul - RS.



Esses episódios evidenciam a vulnerabilidade dos visitantes diante da ausência ou insuficiência de medidas eficazes de prevenção, sinalização e resposta emergencial nos parques.

Parques federais devem ser locais de contemplação, lazer, estudo e convívio com a natureza, mas para isso é indispensável uma governança que priorize a segurança do público. A implementação de sinalização clara, barreiras físicas, orientações de segurança acessíveis, capacitação constante de equipes e estrutura adequada para atendimento emergencial são medidas essenciais para minimizar riscos e evitar tragédias.

Além disso, a transparência por meio do registro e divulgação de incidentes e a integração com órgãos públicos de defesa civil e saúde fortalecerão a capacidade de resposta e a prevenção.

A presente lei visa, assim, proteger a vida e a integridade física dos visitantes, promover o turismo ambientalmente responsável e garantir que os parques federais brasileiros sejam espaços seguros e acolhedores para todos.

Sendo assim, submeto à consideração a aprovação deste projeto, que atende a um anseio social legítimo e urgente, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção das pessoas e da natureza.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

PINHEIRINHO
Deputado Federal



FIM DO DOCUMENTO